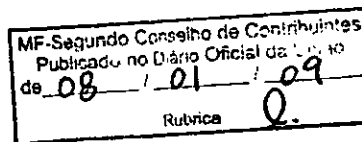




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 17460.000741/2007-51
Recurso nº 156.193 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontada dos Segurados
Acórdão nº 205-01.302
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente ESCRITÓRIO SIDERAL DE CONTABILIDADE SC LTDA
Recorrida DRJ - BELO HORIZONTE / MG



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/03/1999 a 31/03/2006
RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

Recurso Voluntário Não Conhecido



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Não conhecido do recurso por intempestividade.



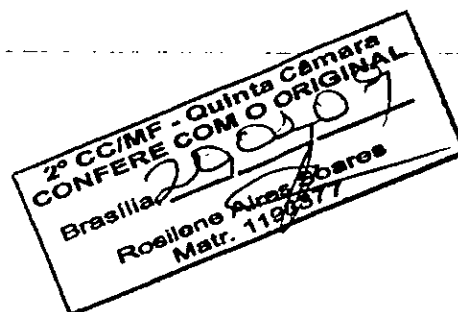
JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais que foi descontada pela sociedade empresária, cujos valores foram declarados em GFIP e/ou constavam em folhas de pagamento, referente ao período compreendido entre as competências março de 1999 a março de 2006, fls. 50 a 52.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade, fls. 56 a 57.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 65 a 69.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 76 a 77. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- I. Os juros são inconstitucionais, sendo excessivamente onerosos;
- II. Não existe liquidez nos valores apurados;
- III. Não foram descontados os valores dos empregados;
- IV. Requerendo o cancelamento da NFLD.

Não foram apresentadas contra-razões pela Receita Previdenciária.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 73, o recorrente foi cientificado no dia 27 de março de 2008 (quinta-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 21 de abril de 2008 (segunda-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 12 de maio de 2008, fl. 75, portanto fora do prazo normativo (art. 33 do Decreto n.º 70.235).

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA




4